

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2011
(Do Sr. Walter Tosta)

Altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 para acrescentar o artigo 42-A.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 para acrescentar o artigo 42-A.

Art. 2º. Passa a vigorar a lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 acrescida do artigo 42-A:

“Art. 42-A. É assegurada a isenção de taxas e tarifas ao idoso que possua renda mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos em caso de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa garantir ao idoso a isenção de taxas e tarifas quando da renovação da sua Carteira Nacional de Habilitação, caso possua.

É bem sabido que a manutenção da vida ativa das pessoas de idade avançada é fator determinante para a conservação de uma qualidade de vida satisfatória, com efetivo alcance a uma boa saúde física e mental.

O presente Projeto de Lei incentiva os idosos a permanecerem-se ativos, inclusive guiando seus próprios veículos quando assim lhes convier.

Fica claro que aqueles inaptos à permanência na condução de veículo automotor de qualquer modo não obterão renovação das suas CNH, posto que existem critérios estabelecidos para avaliar quando da renovação se é possível ou não conceder a renovação pleiteada.

Assim, a proposição promove meio hábil para uma efetiva melhoria na qualidade de vida dos idosos, caracterizando um verdadeiro incentivo para que se orgulhem da bagagem adquirida durante a vida, sendo contemplados com um reconhecimento estatal de sua importância para o País.

É justo que aqueles que tanto produziram para o Brasil, possam na sua melhor idade usufruir de tal isenção.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2011.

WALTER TOSTA
Deputado Federal
PMN/MG